



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTANHA

Lei nº 956, de 05 de outubro de 2017.

Dispõe sobre a Obrigatoriedade dos Estabelecimentos Bancários instalados no Município de Montanha – ES, disponibilizar Guarda-Volumes para seus Usuários.

A Câmara Municipal **aprova** e o *Poder Executivo Municipal* sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Os estabelecimentos bancários em atividade neste município que utilizam detector de metal em sua porta de acesso ficam obrigados a instalar **guarda-volumes** onde o usuário possa deixar seus pertences pessoais em segurança.

§ 1º - O guarda volume deverá estar localizado antes da porta giratória ou detector de metais e contar com chaves individuais, respectivamente numeradas e que possam ficar com o usuário enquanto este permanecer dentro do estabelecimento.

§ 2º - A instituição bancária disponibilizará um funcionário que entregará a chave ao usuário do banco e a receberá de volta na desocupação do guarda-volumes.

§ 3º - A utilização do serviço de guarda-volumes deverá ser gratuita e em número suficiente para atender a todos os usuários momentâneos do estabelecimento.

Art. 2º - Os guarda-volumes a que se refere o art. 1º desta lei deverão ter um tamanho que seja suficiente para acondicionar um capacete de motociclista e possuírem, no mínimo, 50 (cinquenta) centímetros de profundidade.

JCN



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTANHA

Art. 3º - O uso do guarda-volumes deverá estar à disposição de todos os usuários do estabelecimento bancário, vedada a reserva de exclusividade de uso para correntistas da própria agência bancária.

Art. 4º - Os estabelecimentos bancários que não possuem guarda-volumes na data de início de vigência desta lei terão o prazo de 90 (noventa) dias para instalar e disponibilizar o citado equipamento aos usuários, sob pena de incorrerem em multas administrativas.

Art. 5º - Os estabelecimentos bancários deverão afixar em local visível e próximo ao guarda-volumes, uma placa com o número do telefone da Prefeitura Municipal destinado a receber reclamações de usuários relacionadas às irregularidades ou insuficiência de guarda-volumes.

§ 1º - A placa informativa mencionada no "caput" deverá conter, no mínimo, 30 (trinta) centímetros de altura, por 40 (quarenta) centímetros de largura.

§ 2º - As providências adotadas pelas autoridades competentes quantos às reclamações efetuadas por usuários dos estabelecimentos bancários, relacionadas ao disposto nesta lei, deverão ser informadas a quem efetuou a reclamação no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 3º - Mesmo no caso do usuário não se identificar, deverão as autoridades competentes averiguar de forma imediata as reclamações e tomar as providências pertinentes e cabíveis em relação a elas.

Art. 6º - O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o estabelecimento bancário infrator às seguintes punições:

I – multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) caso não disponibilize os guarda-volumes no prazo de 90 (noventa) dias mencionado no art. 4º e até a solução da desconformidade;

DM



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTANHA

II - multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada usuário reclamante, devidamente identificado, no caso de irregularidades ou insuficiência de guarda-volumes;

III – multa em valor dobrado no caso de reincidência da mesma reclamação por parte do mesmo reclamante, em dias diferentes;

Parágrafo Único – As multas de que tratam este artigo serão recolhidas aos cofres municipais e deverão ser corrigidas anualmente em 31 de dezembro de cada exercício, pelo índice de correção utilizado pela municipalidade.

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal, através do competente decreto, deverá regulamentar a aplicação desta Lei, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Montanha, 05 de outubro de 2017.

Iracy Carvalho Machado Baltar Fernandes
Prefeita Municipal